



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/03/2025 10:49:37.070 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4589/2020

PRL n.1

Projeto de Lei nº 4.589, de 2020.

Dispõe sobre a garantia da realização do exame de ultrassonografia às crianças com sintomas de disfunção miccional atendidas pelo sistema Único de Saúde – SUS.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado NEY LEPREVOST, dispõe sobre a garantia da realização do exame de ultrassonografia às crianças com sintomas de disfunção miccional atendidas pelo sistema Único de Saúde – SUS.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde, em nome da CSSF, foi aprovado o Parecer da Relatora, Dep. Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o



* C D 2 5 2 8 0 1 7 5 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, conclui-se que o seu art. 4º determina a realização do exame de ultrassonografia em crianças que apresentarem os sintomas descritos no art. 3º da própria Lei. O exame de ultrassonografia já é realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde, e deve ser realizado em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS.

Com o intuito de tornar explícito que a proposição trata de matéria de caráter essencialmente normativo e não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, esta relatoria propõe emenda técnica de adequação para que a realização do exame se submeta aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas já estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.589, de 2020, desde que acolhida a Emenda Técnica de Adequação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.589, DE 2020.

Dispõe sobre a garantia da realização do exame de ultrassonografia às crianças com sintomas de disfunção miccional atendidas pelo sistema Único de Saúde – SUS.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

EMENDA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.589, de 2020:

Art. 4º As crianças que apresentarem os sintomas descritos no art. 3º desta Lei terão o direito à realização do exame de ultrassonografia do sistema urinário, observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

